



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.954 - PR (2016/0038492-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : VANDERLEI FELIPE
ADVOGADO : TIRONE CARDOZO DE AGUIAR E OUTRO(S) - PR010891

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

2. O juízo acerca da validade do pedido administrativo e da transferência do contrato e respectivos direitos compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7 da Súmula desta Corte.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.954 - PR (2016/0038492-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. contra decisão (fls. 312/315) que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões (fls. 319/356 e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que:

- (i) existiam omissões que precisavam ser supridas, referentes à ilegitimidade ativa e à validade dos documentos trazidos aos autos pelo recorrido;
- (ii) não incide ao caso o teor da Súmula nº 7/STJ e
- (iii) todos os fundamentos do acórdão foram impugnados, não se aplicando à espécie a Súmula nº 283/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.954 - PR (2016/0038492-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão impugnada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido se manifestou acerca da legitimidade ativa. Não há falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 982.133/RS, pelo rito dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C), decidiu que, nas ações de exibição de documentos, carece de interesse de agir o autor que não demonstra haver apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos nem comprova o pagamento da taxa de serviço exigida pela companhia, a teor do artigo 100, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/1976.

Entendimento, inclusive, consolidado na Súmula nº 389 desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima."

Entretanto, o tribunal de origem deixou assim consignado:

"No caso, ademais, consta que o autor requereu a exibição, pela via administrativa, sem qualquer êxito (fls. 22/24)" (e-STJ fl. 119).

A modificação desse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável no recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

No que diz respeito ao pagamento da taxa administrativa, o acórdão afirma que *"em contestação, a apelante afirmou que sequer cobra pelo atendimento"* (fl. 185 e-STJ).

Em juízo de retratação, acrescenta que:

"o entendimento jurisprudencial firmado (Súmula 389, RESP 982.133), mas concluiu que (a) houve pedido administrativo não atendido e (b) que não poderia a. apelante exigir o recolhimento de qualquer taxa ou valor para atendê-lo, já que não o fez oportunamente, além de, em.

contestação, ter afirmado, in verbis: "Saliente-se que, mesmo não havendo norma legal impondo à re a obrigação de fornecer gratuitamente os documentos, a Brasil Telecom não vem cobrando nada pelas informações que lhe são solicitadas, justamente para não dificultar o pedido" (11. 31).

Assim, não tendo sido negada a existência de pedido administrativo, e admitindo a própria recorrente que 'não vem cobrando nada pelas informações que lhe são solicitadas', não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de pedido formal e pagamento dos respectivos custos, não se subsumindo o caso ao que restou assentado no RESP 982.133 do STJ" (fl. 296 e-STJ).

Contudo, a recorrente deixou de atacar especificamente tal fundamento, de forma que aplicável ao caso o teor da Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'). 2. As razões recursais não infirmam fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 208.137/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 11/3/2013).

No que diz respeito à ilegitimidade ativa, consta do acórdão recorrido:

"Não há comprovação documental de que o contrato de no 8004852821 foi 'adquirido de terceiro', a tanto não bastando o documento apresentado (fl. 37).

Ademais, ainda que tenha sido adquirido de terceiro, esse fato não autoriza a negativa de sua exibição, inclusive porque não demonstrado que eventuais direitos decorrentes desse contrato (como o relativo às ações) não foram, também, transferidos ou cedidos.

Registre-se que a existência do contrato é incontroversa, nada impedindo a sua exibição, pouco importando se confere participação financeira ou direito à subscrição de ações, já que essas questões podem ser dirimidas em ação própria, se ajuizada, pelo que não se pode falar em ausência de interesse de agir.

Igualmente, como não foi juntada uma via, não há demonstração de que o contrato no 8164161894 foi firmado, em 28.09.2007, quando 'a Telepar já havia sido privatizada' (fl. 100), não conferindo, por isso, direito a ações ou participação financeira.

E, como registrado em relação ao contrato anterior, a inexistência de participação financeira ou direito à subscrição de ações não impede a exibição do documento comum às partes, já que sua existência não foi negada, tanto que exibidas telas que fazem referência a ambos os contratos (fls. 37/38)" (fl. 186 e-STJ).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Outrossim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0038492-9

**AgInt no
REsp 1.583.954 / PR**

Números Origem: 00003866920088160053 10427575 1042757500 1042757501 1042757502 2592008

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
RECORRIDO : VANDERLEI FELIPE
ADVOGADO : TIRONE CARDOZO DE AGUIAR E OUTRO(S) - PR010891

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : VANDERLEI FELIPE
ADVOGADO : TIRONE CARDOZO DE AGUIAR E OUTRO(S) - PR010891

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.